

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

Rua Adhemar de Barros, 774, ., Cidade Nova - CEP 13330-901, Fone: (19) 3875-9091, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007922-83.2018.8.26.0248**
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Devair da Motta**
 Requerido: **Nilson Alcides Gaspar e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO MENDES LEITE DO CANTO**

Vistos

Recebo a petição de fls. 1253/57 como emenda à exordial. Anote-se.

Ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, após a contratação emergencial da empresa Sancetur para a prestação do serviço de transporte na cidade de Indaiatuba, foram publicadas duas leis, uma delas possibilitando a cobrança por meio de bilhetagem eletrônica, sem prejuízo da possibilidade de cobrança por meio de cobradores, e outra reduzindo o valor do ISSQN cobrado da atividade exercida pela concessionária do serviço público (Lei Complementar 41 de 12 de junho de 2018), ambas com a finalidade de reduzir custos inerentes à atividade desenvolvida pela ré Sancetur.

Além disso, ao que se percebe pela leitura dos contratos firmados entre as partes, fixou-se num primeiro momento que a tarifa seria de R\$ 3,50, nos termos do Decreto 16.624/15, estabelecendo-se ainda que, em razão do tempo de duração do contrato emergencial, não haveria qualquer reajuste da tarifa, que apenas seria permitida em periodicidade mínima anual (fls. 354/72).

Ocorre que, no segundo contrato emergencial, firmado seis meses após o primeiro, as partes acertaram que a Sancetur deveria receber da prefeitura a quantia de R\$ 0,60 por cada passageiro transportado, limitado ao valor de R\$ 2.000.000,00, a título de subsídio, aumentando assim o valor a ser recebido pela concessionária sem que de fato a tarifa fosse alterada, o que a meu ver evidencia a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ao erário público, ainda mais quando ficou expresso que a alteração da tarifa somente poderia ser feita depois de um ano e esse prazo não foi

respeitado.

O pagamento do subsídio pelo Poder Público não parece ser condizente com as medidas tomadas pela prefeitura para a redução dos custos do serviço de transporte público da cidade mediante a publicação das leis mencionadas. Portanto, em sendo certo que o erário público pode ser desfalcado em razão da vigência da Lei Municipal 6.978/18, entendo que seus efeitos devem ser suspensos imediatamente, para que a municipalidade fique impedida de pagar o subsídio estabelecido na Cláusula 5.1 do Contrato Emergencial 519/18, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000.000,00, por cada mês em que isso for feito durante a vigência do contrato.

Citem-se e intmem-se os réus para que apresentem contestação dentro do prazo legal.

No mais, ainda que a presente ação tem estrita ligação com outra ação popular que tramita perante este juízo, além de outras duas mais, considerando que parte da causa de pedir e dos pedidos são distintos e o número considerável de documentos, entendo que não é o caso de apensamento para que não ocorra tumulto na marcha processual.

Intmem-se.

[Comarca do Processo], 27 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**